



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.577 - PR (2013/0211193-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MOISES MOURA SAURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NADIR CAMARGO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. FALECIMENTO. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. PAGAMENTO DE UMA SÓ VEZ. NÃO CABIMENTO.

1. Cuida-se, originariamente, de demanda proposta por sucessores de vítima que faleceu em decorrência de disparos de arma de fogo por policiais militares, quando da abordagem ao veículo em que ela se encontrava, no dia 21 de fevereiro de 2000.

2. O Tribunal *a quo* reformou parcialmente a sentença de parcial procedência para condenar o Estado do Paraná ao pagamento de danos materiais e morais. A controvérsia remanescente neste Recurso Especial diz respeito à pensão mensal incluída na indenização, consoante o disposto no art. 950 do CC, tendo prevalecido na origem a orientação de que os recorridos têm direito a que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez, nos moldes do respectivo parágrafo único.

3. O pagamento de uma só vez da pensão por indenização é faculdade estabelecida para a hipótese do *caput* do art. 950 do CC, que se refere apenas a defeito que diminua a capacidade laborativa, não se estendendo aos casos de falecimento (REsp 1.230.007/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/2/2011; REsp 1.045.775/ES, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 4/8/2009; REsp 403.940/TO, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 12/8/2002, p. 221).

4. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.577 - PR (2013/0211193-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MOISES MOURA SAURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NADIR CAMARGO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – MORTE DE CIDADÃO EM ABORDAGEM VEICULAR POR POLICIAL MILITAR – RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ (1) – ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DOS AUTORES – TRANSCORRIDOS MENOS DE 03 (TRÊS) ANOS ENTRE A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO – INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO – DO CÁLCULO DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA – APLICABILIDADE DO ARTIGO 1º F, DA LEI Nº 11.960, DE 29 DE JUNHO DE 2009 – CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL PARA GARANTIR O PAGAMENTO DAS PENSÕES – DESNECESSIDADE – PRESUNÇÃO DE SOLVABILIDADE – RECURSO (1) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – RECURSO ADESIVO DOS AUTORES (2) – AUMENTO DA BASE DE CÁLCULO PARA PAGAMENTO DA PENSÃO – INSUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VERBA EFETIVAMENTE RECEBIDA MENSALMENTE – FIXAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – DURAÇÃO DO PAGAMENTO DA PENSÃO MENSAL – TERMO FINAL – FIXAÇÃO ATÉ A DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 70 ANOS DE IDADE – MAJORAÇÃO DA VERBA FIXADA A TÍTULO DE DANOS MORAIS – POSSIBILIDADE – TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA – EVENTO MORTE – PEDIDO DE INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 950 DO CC – DIREITO DO AUTOR DE EXIGIR O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DE UMA SÓ VEZ – PRECEDENTE DESTES TRIBUNAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MAJORAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM OS §§ 3º E 4º, DO ARTIGO 20, DO CPC – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA – SENTENÇA MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO – RECURSO (2) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso (1) conhecido e parcialmente provido.
Recurso (2) conhecido e parcialmente provido.
Sentença reformada em reexame necessário (fls. 550-551).

Os Embargos de Declaração foram acolhidos com efeito modificativo, no que concerne ao termo inicial da correção monetária (fls. 597-604).

O recorrente sustenta que houve violação do art. 950 do CC, sob o argumento de que, em caso de indenização decorrente de falecimento da vítima, não tem cabimento a opção para que o pagamento da pensão mensal seja feito de uma só vez.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.577 - PR (2013/0211193-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.8.2013.

A irresignação merece acolhida.

Cuida-se, na origem, de demanda proposta por sucessores de vítima que faleceu em decorrência de disparos de arma de fogo por policiais militares, quando da abordagem ao veículo em que ela se encontrava, no dia 21 de fevereiro de 2000.

O Tribunal *a quo* reformou parcialmente a sentença de parcial procedência para condenar o Estado do Paraná ao pagamento de danos materiais e morais.

A controvérsia remanescente neste Recurso Especial diz respeito à pensão mensal incluída na indenização, consoante o disposto no art. 950 do CC, *in verbis*:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

No acórdão recorrido, prevaleceu a orientação de que os recorridos têm direito a que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez, nos moldes do parágrafo único acima.

Tal entendimento não encontra amparo na jurisprudência do STJ.

Com efeito, o pagamento de uma só vez da pensão por indenização é faculdade estabelecida para a hipótese do *caput* do art. 950 do CC, que se refere apenas a defeito que diminua a capacidade laborativa, não se estendendo aos casos de falecimento. Cito precedentes:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM SERVIÇO. FALECIMENTO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO DE UMA SÓ VEZ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INVIABILIDADE.

1. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais em virtude de falecimento da filha dos autores em acidente em serviço (técnica de enfermagem que acompanhava, em ambulância do município, a transferência de pessoa para hospital em outra localidade, mas no trajeto sofreu acidente fatal).

2. A instância de origem fixou o valor dos danos morais em R\$ 75.000,00, para ambos, em janeiro de 2009, o que correspondia à época a pouco mais de 180 salários mínimos, valor razoável, de acordo com a jurisprudência. Precedentes: REsp 963.353/PR, Rel. Min.

Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/08/2009 e REsp 1109674/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/09/2010).

3. O pagamento de uma só vez da pensão mensal prevista no artigo 950, parágrafo único, do Código Civil somente pode ocorrer nos casos de redução da capacidade laboral expressamente prevista no caput do dispositivo. Precedentes.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1.230.007/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2011).

RECURSO ESPECIAL DO BANCO BRADESCO S/A - RESPONSABILIDADE CIVIL - LATROCÍNIO OCORRIDO NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTACIONAMENTO MANTIDO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CASO FORTUITO - INEXISTÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO - CONFIGURAÇÃO - DIREITO DE ACRESCER PARA OS BENEFICIÁRIOS DE PENSÃO MENSAL - ADMISSIBILIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE A EXORBITÂNCIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS - AUSÊNCIA - EXAGERO DA VERBA HONORÁRIA - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DE MARCÍLIA NASCIMENTO E DE SUA FILHA - ERRO DE DIGITAÇÃO INOFENSIVO À IDENTIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO - IRRELEVÂNCIA - ART. 14, § 1º, DO CDC - COMANDO COM CONTEÚDO NORMATIVO DISSOCIADO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL - SÚMULA N. 284/STF - APLICAÇÃO - PRECLUSÃO - FALTA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS - SÚMULA Nº 284 DO STF - INCIDÊNCIA - RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE MORTE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS SOB O REGIME DE PENSÃO - SUBSTITUIÇÃO PELO PAGAMENTO ÚNICO E IMEDIATO DE VALOR ARBITRADO PELO JUIZ - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 948, II, E 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL - QUANTUM DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - IRRISÃO - CONFIGURAÇÃO - VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE INSIGNIFICÂNCIA - REVISÃO NA VIA DO APELO NOBRE - INADMISSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A instituição bancária responde objetivamente pelos furtos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

roubos e latrocínios ocorridos nas dependências de estacionamento que oferecera aos veículos de seus clientes.

2. Não há falar em caso fortuito nessas hipóteses como excludente da responsabilidade civil, porquanto o proveito financeiro indireto obtido pela instituição atrai-lhe o ônus de proteger o consumidor de eventuais furtos, roubos ou latrocínios.

3. O direito de acrescer é admissível nas hipóteses em que há mais de um beneficiário de pensão mensal paga em decorrência de ilícito civil.

4. Inviável é o recurso especial pela divergência, se inexistir semelhança fática entre os casos confrontados.

5. Não caracteriza deficiência de fundamentação do recurso especial o erro gráfico na indicação do dispositivo legal, quando a exposição inequívoca da questão jurídica controvertida tornar essa errônea inofensiva à identificação da norma realmente tida por vulnerada.

6. A desconexão do conteúdo normativo do dispositivo com as razões do recurso especial configura deficiência de fundamentação, a convocar a incidência da Súmula n. 284/STF.

7. A falta de indicação do preceito legal supostamente afrontado impede o exame da questão trazida no apelo nobre com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

8. Em se tratando de responsabilidade civil decorrente de morte, a indenização dos danos materiais sob o regime de pensão mensal não pode ser substituída pelo pagamento, de uma só vez, de quantia estipulada pelo juiz.

9. Esta Corte somente deve intervir para aumentar o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesta irrisão do quantum, o que ocorre in casu.

10. A via do recurso especial não credencia a discussão acerca da justiça do quantum arbitrado a título de honorários advocatícios, salvo em situações de flagrante exorbitância ou insignificância desse valor, o que não sucede in casu.

11. Recurso especial do Banco improvido. Recurso especial de Marcília Nascimento e de sua filha parcialmente provido.

(REsp 1.045.775/ES, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 04/08/2009).

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. DANOS MORAIS. FORMA DE PAGAMENTO. NATUREZA DISTINTA DA PENSÃO MENSAL. CULPA CONCORRENTE. REDUÇÃO DO QUANTUM. RECURSO DESACOLHIDO.

I - A indenização por danos morais deve ser paga de uma só vez, preferencialmente, e não em forma de pensionamento.

II - O reconhecimento da culpa concorrente tem o condão de reduzir o valor da indenização, sabido, outrossim, que, entre outros critérios, o grau de culpa deve ser observado no arbitramento do dano moral.

(REsp 403.940/TO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 12/08/2002, p. 221).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0211193-2

REsp 1.393.577 / PR

Números Origem: 201100034938 201100034983 213004 21302004 2852420048160004 7764232 776423201
776423202

PAUTA: 04/02/2014

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MOISES MOURA SAURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NADIR CAMARGO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.